

Versão anonimizada

Tradução

C-206/24 – 1

Processo C-206/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

14 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

13 de março de 2024

Recorrentes:

YX

Logistica I Gestio Caves andorrannes I Vida SA

Recorridos:

Ministre de l'Économie, des Finances et de la Relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação)

Directeur général des douanes et droits indirects (Diretor-geral das Alfândegas e Impostos Indiretos)

[OMISSIS]

REPÚBLICA FRANCESA

EM NOME DO POVO FRANCÊS

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, CHAMBRE COMMERCIALE, FINANCIÈRE ET ÉCONOMIQUE (TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, SECÇÃO COMERCIAL, FINANCEIRA E ECONÓMICA), DE 13 DE MARÇO DE 2024

1/ YX [OMISSIS] 99000 Andorra [Principado de Andorra],

PT

2/ a sociedade Logistica I Gestio Caves andorrannes I Vida, anteriormente denominada Caves Andorranes, sociedade anónima, cuja sede é [em] [OMISSIS] 99000 Andorra [Principado de Andorra],

interpuseram [um] [OMISSIS] recurso n.º [OMISSIS] do Acórdão proferido a 10 de fevereiro de 2020 pela cour d'appel (Tribunal de Recurso) de Toulouse (1.ª secção, subsecção 1), no litígio que os opõe:

1/ ao ministre de l'économie, des finances et de la relance (Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação), com domicílio [em] [OMISSIS] 75572 Paris [OMISSIS] [França]

2/ ao directeur général des douanes et droits indirects (Diretor-geral das Alfândegas e Impostos Indiretos), com domicílio [em] [OMISSIS] 93558 Montreuil [OMISSIS] [França],

recorridos em cassação.

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam um fundamento de cassação.

[OMISSIS].

[OMISSIS], [Elementos processuais]

[A] Secção Comercial, Financeira e Económica da Cour de cassation (Tribunal de Cassação), [OMISSIS], depois de ter deliberado em conformidade com a lei, proferiu o presente acórdão.

Matéria de facto e tramitação processual

- 1 Segundo o Acórdão recorrido ([Cour d'appel] (Tribunal de Recurso) de Toulouse, 10 de fevereiro de 2020), entre 1988 e 1991 importadores andorranos importaram para Andorra, por intermédio da sociedade Ysal, despachante aduaneiro estabelecido em França, mercadorias provenientes, nomeadamente, de países exteriores à União Europeia. Estas importações deram origem ao pagamento de direitos aduaneiros de importação em França.
- 2 Em 23 de janeiro de 1991, a Comissão das Comunidades Europeias publicou um parecer que invalidava a tributação das mercadorias provenientes de países terceiros com destino a Andorra e ordenava a França que deixasse de exigir, no prazo de 30 dias, que as mercadorias com destino a Andorra fossem introduzidas em livre prática na Comunidade quando atravessam o território francês.
- 3 Em 9 de abril de 2002, a sociedade Ysal intentou uma ação contra a administração aduaneira pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização correspondente aos direitos aduaneiros que teria cobrado indevidamente entre 1988 e 1991 por ocasião de importações para Andorra. Em 27 de janeiro de 2004,

um tribunal d'instance [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular)] julgou improcedentes os seus pedidos.

- 4 Em 20 de maio de 2008, a sociedade Ysal intentou uma ação contra a administração aduaneira num tribunal d'instance (Tribunal de Primeira Instância), pedindo o reembolso dos direitos aduaneiros que teriam sido indevidamente cobrados relativamente às declarações de importação subscritas entre 1988 e 1991. Por Sentença de 15 de junho de 2010, um tribunal d'instance (Tribunal de Primeira Instância) julgou a ação da sociedade Ysal inadmissível por falta de legitimidade e de interesse em agir. Esta sentença foi confirmada por um acórdão de uma cour d'appel (Tribunal de Recurso) de 13 de dezembro de 2011. Por Acórdão de 21 de janeiro de 2014 [OMISSIS], a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) negou provimento ao recurso interposto pela sociedade Ysal.
- 5 Após terem reembolsado à sociedade Ysal os direitos aduaneiros de importação que esta última tinha liquidado por sua conta, os importadores andorranos, em cujos direitos ficaram sub-rogados a sociedade Logística I Gestio Caves Andorranes I Vidal (sociedade Caves andorranes) e YX ficaram, intentaram uma ação, em 16 de julho de 2015, contra a administração aduaneira destinada a obter o pagamento de uma quantia correspondente aos direitos aduaneiros indevidamente pagos.
- 6 Em 4 de julho de 2017, o tribunal de grande instance (Tribunal de Primeira Instância) de Toulouse julgou improcedentes os pedidos apresentados pela sociedade Caves andorranes e por YX e, por Acórdão de 10 de fevereiro de 2020, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) de Toulouse confirmou a sentença.
- 7 Para julgar improcedentes os pedidos da sociedade Caves andorranes e de YX, la cour d'appel (Tribunal de Recurso) de Toulouse considerou que a administração aduaneira, para proceder ao reembolso oficioso previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação e no artigo 236.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Comunitário), devia dispor dos elementos necessários para a determinação do montante dos direitos que podiam ser reembolsados e da identidade de cada devedor, sem ter de efetuar investigações desproporcionadas.
- 8 A sociedade Caves andorranes e YX, que interpuseram recurso de cassação desse acórdão, criticam-no por ter julgado improcedentes os seus pedidos.

Apreciação do fundamento

Quanto à primeira parte do fundamento

- 9 [OMISSIS]. [*Elementos de direito processual interno*]

Quanto à quarta parte do fundamento***Enunciado do fundamento***

- 10 A sociedade Caves andorranes e YX criticam o acórdão por julgar improcedentes os seus pedidos, quando «as autoridades aduaneiras são obrigadas a proceder oficiosamente ao reembolso dos direitos de importação, quando elas próprias verificarem, dentro do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos direitos ao devedor, que o respetivo montante não era legalmente devido no momento do seu pagamento; [alegam] que, ao considerar, para julgar improcedentes todos os pedidos contra a direction générale des douanes et des droits indirects de Midi-Pyrénées (Direção-geral das Alfândegas e Impostos Indiretos da Região Sul-Pirenéus), que a administração aduaneira deve dispor, para proceder ao reembolso oficioso, de todos os elementos necessários para a determinação do montante dos direitos que podem ser reembolsados e da identidade de cada devedor, sem ter de efetuar investigações desproporcionadas, a cour d'appel (Tribunal de Recurso), que acrescentou um requisito à lei, violou o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de julho de 1979, posteriormente codificado, em substância, no artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário.
- 11 O recurso suscita a questão de saber se a aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de julho de 1979 (Regulamento de 2 de julho de 1979), relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, atual artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, impõe que a administração aduaneira disponha de informações suficientes relativas ao devedor dos direitos aduaneiros e à dívida aduaneira sem ter de proceder a investigações desproporcionadas.
- 12 [OMISSIS] [O] recurso suscita igualmente a questão, prévia, de saber se o reembolso oficioso por uma autoridade aduaneira pode ser feito após um prazo de três anos a contar da data da comunicação dos direitos ao devedor.
- 13 Estas questões são inéditas na Cour de cassation (Tribunal de Cassação).

Resenha dos textos aplicáveis

Direito da União

- 14 A cobrança dos direitos aduaneiros pelos Estados-Membros, por conta da Comunidade, sobre as mercadorias importadas para a União Europeia está sujeita exclusivamente à regulamentação europeia em aplicação do princípio do primado do direito comunitário, que se tornou direito da União (Acórdão de 24 de junho de 2019, Daniel Adam Poplawski, C-573/17, n.ºs 58 e 61).
- 15 O artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979 dispõe, no seu n.º 1, que se procede ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na

medida em que se provar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquidação destes direitos é relativo a mercadorias em relação às quais nenhuma dívida aduaneira se constituiu ou em relação às quais a dívida aduaneira se extinguiu por modo diferente do pagamento do seu montante ou por prescrição, ou é superior, por qualquer motivo, ao que legalmente devia ser cobrado.

- 16 Enuncia, no seu n.º 2, que o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, por um dos motivos referidos no n.º 1, será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respetiva no prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança e que as autoridades competentes procederão oficiosamente ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos quando elas próprias verificarem, dentro daquele prazo, a existência de qualquer das situações descritas no n.º 1.
- 17 O artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, aplicável a partir de 1 de janeiro de 1994 e que retoma as disposições do artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979, enuncia que o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação será concedido mediante pedido apresentado na estância aduaneira competente antes do termo do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor. Este prazo será prorrogado se o interessado provar que foi impedido de apresentar o seu pedido no referido prazo devido a caso fortuito ou de força maior. As autoridades aduaneiras procederão oficiosamente ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos quando elas próprias verificarem, dentro daquele prazo, a existência de qualquer das situações descritas nos primeiro e segundo parágrafos do n.º 1.

Fundamentação do reenvio prejudicial

- 18 Em 28 de junho de 1990, foi celebrado um acordo entre o Principado de Andorra e a Comunidade Económica Europeia, cujo artigo 2.º dispõe que é estabelecida, entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, uma união aduaneira abrangendo os produtos dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, segundo as modalidades e condições previstas no título I, e [que dispõe] no seu artigo 24.º que entra em vigor em 1 de julho de 1990.
- 19 A sociedade Caves andorranes e YX alegam que a obrigação de reembolso oficioso dos direitos de importação ou de exportação que é imposta às autoridades aduaneiras quando estas verificarem o seu carácter indevido, prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979, está apenas sujeita a um requisito de prazo e que é só no caso de a administração contestar, mais de três anos após a comunicação dos direitos ao devedor, o seu carácter indevido que não está obrigada a [proceder à restituição] oficiosamente.
- 20 Sustentam que estas disposições não preveem que, para proceder ao reembolso dos direitos indevidamente cobrados, as autoridades aduaneiras devam dispor de

todos os elementos necessários para a determinação do montante dos direitos e da identidade de cada devedor sem terem de efetuar investigações desproporcionadas.

- 21 Daqui deduzem que a cour d'appel (Tribunal de Recurso) acrescentou ao n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento um requisito que este não contém.
- 22 A administração aduaneira sustenta, por seu lado, que só pode reembolsar oficiosamente os direitos de importação ou de exportação se dispuser de todos os elementos que lhe permitam verificar que estes foram indevidamente cobrados e que devem ser restituídos.
- 23 Sustenta que, no caso em apreço, não teria podido proceder ao reembolso oficioso dos direitos aduaneiros se não dispusesse de todas as informações necessárias para verificar ela própria a necessidade desse reembolso. Acrescenta que não lhe pode ser exigido que efetue ela própria investigações aprofundadas para determinar o montante dos direitos que devem ser reembolsados a cada um dos operadores em causa.
- 24 O Tribunal de Justiça da União Europeia não parece ter proferido nenhuma decisão sobre as condições em que a administração deve proceder ao reembolso dos direitos quando verifica que não eram devidos.
- 25 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) interroga-se sobre a questão de saber se as disposições do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de 2 de julho de 1979 e do artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, segundo as quais a autoridade competente procede oficiosamente ao reembolso dos direitos quando ela própria verifica que estes não são legalmente devidos, devem ser interpretadas no sentido de que a autoridade competente só é obrigada a proceder oficiosamente ao reembolso dos direitos não legalmente devidos se dispuser, para esse efeito, de todos os elementos necessários e se, na falta destes, não deve proceder a investigações desproporcionadas.
- 26 No que respeita aos prazos dentro dos quais deve ser feito o reembolso de direitos indevidamente cobrados, a première avocate générale (Primeira advogada-geral no Tribunal de Cassação) alega que a obrigação, imposta à autoridade aduaneira, de reembolsar os direitos aduaneiros numa situação idêntica à que foi submetida à Cour de cassation só pode ser exercida, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979 ou do artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, durante um prazo de três anos a contar da data da comunicação dos direitos ao devedor.
- 27 O Tribunal de Justiça declara, atendendo ao artigo 236.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Código Aduaneiro Comunitário, que, na sequência da declaração de invalidade de um regulamento *antidumping* pelo Tribunal de Justiça, um operador económico já não poderá, em princípio, ter direito ao reembolso dos direitos *antidumping* que pagou por força desse regulamento e em relação aos quais o prazo de três anos previsto no artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário expirou. Com

efeito, o artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro estabelece um limite de três anos para o reembolso dos direitos aduaneiros não legalmente devidos (Acórdão de 14 de junho de 2012, Civad, C-533/10, n.º 21).

- 28 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) interroga-se sobre a questão de saber se esta jurisprudência se aplica no caso de as autoridades competentes serem obrigadas a proceder oficiosamente ao reembolso. Pretende saber, com efeito, se as disposições do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979, segundo as quais as autoridades competentes procederão oficiosamente ao reembolso quando verificarem, dentro do prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação dos direitos, que estes não eram legalmente devidos, devem ser interpretadas no sentido de que as autoridades competentes já não poderiam, decorrido esse prazo, proceder ao reembolso oficioso, mesmo que se provasse que verificaram dentro desse prazo que os direitos não eram legalmente devidos.
- 29 Existe, portanto, uma dúvida sobre a interpretação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de 2 de julho de 1979, relativo ao reembolso oficioso dos direitos indevidamente cobrados, retomado no n.º 2 do artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário.
- 30 Colocam-se, assim, as questões de saber se o reembolso oficioso dos direitos aduaneiros indevidamente cobrados por uma autoridade aduaneira está, por um lado, limitado por um prazo de três anos, [e.] por outro, subordinado ao conhecimento, por esta última, da identidade dos operadores em causa bem como dos montantes a reembolsar a cada um deles, sem que seja obrigada a proceder a investigações desproporcionadas.
- 31 Por conseguinte, há que interrogar o Tribunal de Justiça da União Europeia.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França):

À luz do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1/ Devem o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 430/79 do Conselho, de 2 de julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, e o artigo, que o retomou, 236.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretados no sentido de que o reembolso oficioso dos direitos aduaneiros cobrados por uma autoridade aduaneira está limitado por um prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança ou no sentido de que a administração aduaneira deve poder verificar, no

prazo de três anos a contar do facto gerador dos direitos, que os direitos não eram devidos?

2.º/ Devem o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 430/79 do Conselho, de 2 de julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, e o artigo, que o retomou, 236.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretados no sentido de que o reembolso oficioso dos direitos aduaneiros cobrados por uma autoridade aduaneira está subordinado ao conhecimento, por parte desta última, da identidade dos operadores em causa, bem como dos montantes a reembolsar a cada um deles, sem que tenha de realizar investigações aprofundadas ou desproporcionadas?

Suspende a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia;

[OMISSIS]. [*Considerações processuais*]